

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 1.210, DE 2007**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.<sup>º</sup> 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.<sup>º</sup> 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.<sup>º</sup> 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

### **EMENDA**

Acrescente-se a esta lei onde couber as seguinte alterações:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei n. 9096, de 19 de setembro de 1995 passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

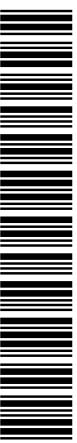
Art. 15. -

.....

V - fidelidade e disciplina partidárias como condição válida para o exercício e permanência no mandato eletivo, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

.....

B1EF22FE20



## CAPÍTULO IV

### Da Filiação Partidária

“ Art. 22.-

§ 1º. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; a comunicação de filiação ao novo partido deverá ser comunicada no prazo máximo de 10 (dez) dias ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, sob pena de ficar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

§ 2º - Na hipótese de ocupante de mandato eletivo, a filiação a outro partido após a eleição implica na perda imediata do mandato, declarada de ofício pela Casa Legislativa ou por iniciativa de partido político, convocando-se imediatamente o suplente para o exercício do mandato na hipótese de mandato eletivo relativo a cargo de senador e de deputado federal, estadual, distrital ou vereador, e em, caso de cargo majoritário relativo ao Executivo, será convocado para assumir o candidato classificado em segundo lugar no pleito respectivo”.

## CAPÍTULO V

### Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias

“Art. 26. Perde automaticamente o mandato eletivo, e, em consequência, a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o senador, deputado federal, deputado distrital, deputado estadual ou vereador que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito”.

Art. 2º - Aplicam-se aos partidos políticos, como pessoas jurídicas de direito privado, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro em vigor.

B1EF22FE20

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

## JUSTIFICAÇÃO

*A presente emenda visa aperfeiçoar e atualizar as disposições relativas aos artigos 13, 41, 48, 49, 56 57 e 58, que cuidam do direito de representação parlamentar das minorias ( cláusula de barreira) e de distribuição das quotas do fundo partidário, devem merecer tratamento no novo Código Eleitoral ou mesmo na Lei Orgânica dos Partidos Políticos com nova redação adequada à decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADINs 1351-3 e 1354-8.*

***DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO - PT/MG***

B1EF22FE20